

Art. 106. Os fiscaes desta camara terão dez por cento do producto das multas arrecadadas das pessoas por elles multadas.

Art. 107 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella contém. O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte nove dias do mez de Março de mil oitocentos sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 780 DE 31 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 33 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. Ficam creadas, uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na freguezia d'Agua Choca, municipio de Itú e uma segunda cadeira para o mesmo sexo na cidade de Taubaté.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, creando uma cadeira de primeiras letras para o sexo femi-

nino na freguezia d'Agua Choca, municipio de Itú, e uma segunda cadeira para o mesmo sexo na cidade de Taubaté, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta e um dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 781 DE 31 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 34 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Casa Branca, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° Os animaes que estiverem entre terras lavradas, sems vallo ou cerca de lei, que offenderem a propriedade dos moradores vizinhos, poderão ser por estes apprehendidos em presença de duar testemunhas, e então serão entregues ao fiscal para os fazer arrematas em hasta publica, devendo o producto da arrematação, deduzidas a custas, ser entregue ao dono do animal ; se porém o animal estive cercado, e apezar disso fizer damno á propriedade dos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono para que o ponha em cobro ; se, ainda assim continuar a fazer damno, o prejudicado usará do meio supra citado, que é applicavel ás especies muar, vaccum e cavallar. Os porcos porém poderão ser mortos quando se acharem fazendo o damno.

Art. 2. ° Quando as terras em commun forem de creação, e algum dos socios quizer fazer plantação em capão ou capoeira contiguo a qualquer outro socio, será obrigado aquelle socio a cercar a dita plantação a fim de evitar damno de quaesquer animaes, á excepção dos porcos. O dono da plantação, se apezar de cercal-a, soffrer nella damno de animaes, poderá usar da disposição do arttgo antecedente ; se porém não cercar a sua plantação, será multado em 20000, e no duplo havendo reincidencia.

Art. 3. ° Valla ou cerca de lei é o vallo de 10 palmos de bocca e 10 de fundo ; a cerca de seis varas horisontaes amarradas em mourões ou estacas fincadas na distancia de 3 a 4 palmos, e a cerca de páo á pique ou trincheira, devendo os páos estarem unidos. Toda e qualquer cerca terá 9 palmos de altura.

Art. 4. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

